



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500310-48.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PAULO ROBERTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2230

Apelação Criminal nº 1500310-48.2024.8.26.0047

Comarca: Assis – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno César Giovanini Garcia

Apelante: **Paulo Roberto da Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Paulo Roberto da Silva contra sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 14 dias-multa. O acusado subtraiu bens durante o repouso noturno, avaliados em R\$ 250,00, de propriedade de Oséas Santana Barbosa. Os bens foram recuperados na residência do acusado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância e na atipicidade da conduta, considerando o valor dos bens furtados.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão e confissão do réu, corroborada por provas orais.

4. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens furtados supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, além de tratar-se de réu reincidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

A sentença de primeiro grau é mantida na íntegra. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens furtados supera 10% do salário-mínimo. 2. A reincidência do réu impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

STJ, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **PAULO ROBERTO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 115/125, que o declarou como incurso no art. 155, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 137/144).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 147/149).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/169).

Intimada a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Defesa não se opôs a essa forma de julgamento (fls. 161).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, em 29 de janeiro de 2024, entre 00h25min e 00h45min, na Rua da Saudade, n.º 288, Centro, em Echaporã/SP, o acusado subtraiu, durante o repouso noturno, bens móveis de propriedade de Oséas Santana Barbosa, consistentes em

duas mesas e cinco cadeiras, avaliadas em R\$ 250,00.

Consoante restou apurado, no dia 28 de janeiro de 2024, por volta das 20h30min, a vítima, que é dona de um trailer de pastéis, encerrou suas atividades e guardou os objetos no quintal próximo à loja de sua esposa. Na madrugada do dia 29 de janeiro, o acusado entrou no local em duas ocasiões e furtou as mesas e cadeiras. O crime foi descoberto pela manhã, quando a vítima percebeu a ausência dos itens e acionou a Polícia Militar. Após análise das câmeras de segurança de um supermercado próximo, os policiais identificaram o acusado como sendo **PAULO ROBERTO DA SILVA**, conhecido como "Queixada". Em seguida, a polícia foi até a residência do acusado, onde recuperou os bens furtados.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 06/08, do auto de exibição a apreensão de fls. 09/10 e do relatório final de inquérito policial de fls. 30/31.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Ouvido em juízo, o réu declarou que, na data dos fatos, cometeu o furto, alegando estar sob efeito de drogas no momento da ação, o que o levou a subtrair os objetos. Ressaltou que, apesar do ocorrido, nunca deixou de trabalhar e, posteriormente, devolveu os itens furtados de forma voluntária. Informou que o crime ocorreu por volta das 03h30min da madrugada. Também relatou estar em tratamento para

dependência química há onze meses e mencionou que, em sua juventude, já havia respondido por um delito de furto (mídia – fls. 126).

A confissão do réu veio corroborada pela prova oral colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”* (RTJ 88/371).

Isso porque, a vítima Oséas Santana Barbosa relatou que possui um trailer e utiliza mesas e cadeiras para o seu comércio. No dia anterior ao ocorrido, encerrou suas atividades e se retirou do local. Quando retornou no dia seguinte, constatou que os objetos haviam desaparecido. Comercializa salgados e caldo de cana e estimou que o valor dos itens furtados seria em torno de quinhentos reais. Solicitou aos vizinhos, que possuíam câmeras de segurança, para que verificassem as gravações, mas não obteve sucesso. No entanto, foi informado por uma criança da rua, que alegou ter visto o ocorrido. Posteriormente, à tarde, a Polícia Militar localizou as cadeiras, e o policial informou que os objetos haviam sido encontrados na residência de **PAULO**. Asseverou que seu trailer, a loja e o terreno onde os itens estavam localizados fazem parte de uma mesma propriedade, sendo que o terreno possui um portão com trava de madeira (mídia – fls. 126).

Como se sabe, em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde

que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos.

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, o policial militar Cristiano Reis declarou que, na data dos fatos, receberam uma solicitação referente a um furto. Após analisar as imagens das câmeras de segurança, conseguiram identificar o acusado **PAULO**, conhecido como "Queixada" na cidade. Com a confirmação da identidade, a equipe se

deslocou até a residência do réu, que, ao ser abordado, saiu de sua casa e, após conversa, admitiu a prática do furto. O acusado autorizou a entrada dos policiais em sua residência, onde os objetos furtados foram localizados. O réu foi conduzido ao Centro de Polícia Judiciária. As filmagens analisadas provinham de câmeras de segurança instaladas nas proximidades do local do crime. Durante a abordagem, o acusado não ofereceu resistência (mídia – fls. 126).

Assim sendo, não se pode descredibilizar as palavras dos policiais militares, pois não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de acusar injustamente o réu imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seu depoimento tem a normal credibilidade do Juízo.

Nesse sentido:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."
(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Desta feita, inequívoco que o réu foi o autor do furto a ele imputado.

De se destacar que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, posto que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quantia que não se revela desprezível ou mesmo de pequeno valor, vez que equivalente a aproximadamente 17,70% por cento do salário-mínimo vigente na época dos fatos e era utilizado pela vítima para o exercício de sua atividade comercial.

Nesse sentido tem decidido, de forma reiterada e unânime, o C. STJ:

É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial (STJ, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021).

Ademais, verifica-se que o apelante é reincidente (processo n.º 1500603-86.2022.8.26.0047 - fls. 113) e portador de maus antecedentes (processo n.º 0004523-21.2017.8.26.0047 - fls. 111/112), a denotar seu envolvimento contumaz com a criminalidade.

No caso vertente, afastar a tipicidade de tal conduta incentivaria a prática de crimes análogos, além de desprestigiar o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

Não se olvide, ainda, que o furto foi cometido durante o repouso noturno, circunstância que evidencia especial

reprovabilidade do comportamento do apelante.

Pelas circunstâncias presentes nos autos, impossível o reconhecimento da atipicidade da conduta, revelando-se, outrossim, bem decretada a condenação do apelante.

As penas e o regime foram corretamente fixados, observando os maus antecedentes e reincidência ostentados pelo apelante, bem como a atenuante da confissão espontânea, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora